

Processo nº 42/2026-TJD/PA

Ação de Revisão com Pedido de Tutela de Urgência

Requerente: Henry Augusto de Oliveira Conceição

**Interessados: Paraense Sport Club, Pedreira, União Paraense Futebol Clube e
Federação Paraense de Futebol**

Competição: Campeonato Paraense de Futebol – Série A2 – 2025

Relator: Daniel Rodrigues Cruz

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. AÇÃO DE REVISÃO. ARTIGO 112 DO CBJD. ALEGAÇÃO DO REQUERENTE DE NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ATLETA NO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGOS 45, 46, 47, 48 E 49 DO CBJD. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO REQUERENTE. EFEITOS EX TUNC. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO COM REGULAR CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ATLETA.

Comprovado que o atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição não constou regularmente do edital de citação e intimação referente à sessão de julgamento do Processo nº 055/2025-TJD/PA, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão condenatória em relação ao requerente, por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal desportivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Pará, por unanimidade, em julgar procedente a Ação de Revisão, acolhendo o argumento apresentado pelo requerente, para anular a decisão proferida nos autos do Processo nº 055/2025-

TJD/PA exclusivamente em relação ao atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição, aplicando-se efeitos ex tunc, em razão da ausência de regular citação e intimação para a sessão de julgamento.

Acordam, ainda, em determinar o retorno dos autos à Comissão Disciplinar competente para realização de novo julgamento em relação ao requerente, com sua regular citação e intimação, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão com pedido de tutela de urgência, proposta por Henry Augusto de Oliveira Conceição, atleta profissional, com fundamento no artigo 112 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em face da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA nos autos do Processo nº 055/2025-TJD/PA.

O requerente sustenta que foi condenado à pena de suspensão de 06 partidas, com fundamento no artigo 257, §1º, do CBJD, sem que tivesse sido regularmente citado e intimado para apresentar defesa e participar da sessão de julgamento.

Alega que seu nome não constou do edital de citação e intimação da sessão de julgamento, embora tenha sido posteriormente condenado, circunstância que teria impedido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afirma, ainda, que a nulidade é absoluta, pois a citação e a intimação constituem atos essenciais à validade do processo disciplinar, nos termos dos artigos 45 a 49 do CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva foi regularmente intimada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente Ação de Revisão merece procedência.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se houve regular citação e intimação do atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição para a sessão de julgamento realizada nos autos do Processo nº 055/2025-TJD/PA.

O argumento apresentado pelo requerente é procedente.

Da análise dos autos, observa-se que o nome do atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição não constou do edital de citação e intimação da sessão de julgamento do Processo nº 055/2025-TJD/PA, embora tenha sido posteriormente condenado à pena de suspensão de 06 partidas.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece, em seus artigos 45 a 49, a necessidade de regular citação e intimação das partes e interessados, de modo a garantir ciência inequívoca dos atos processuais e permitir o exercício pleno do direito de defesa.

No caso concreto, a ausência do nome do requerente no edital de citação e intimação comprometeu a validade do processo disciplinar em relação a ele, pois lhe retirou a possibilidade de comparecer à sessão, constituir defesa técnica, produzir provas e exercer o contraditório.

Não se trata de mera irregularidade formal. Trata-se de vício substancial, pois a condenação de atleta que não foi regularmente chamado ao processo viola o devido processo legal desportivo, o contraditório e a ampla defesa, garantias asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, acolhe-se o argumento do requerente no sentido de que a ausência de regular citação e intimação gera nulidade da decisão condenatória em relação ao atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição.

Ressalte-se que a anulação ora reconhecida não representa absolvição automática do atleta, mas apenas restabelece a regularidade processual, permitindo que novo julgamento seja realizado com observância das garantias processuais cabíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente Ação de Revisão, para anular a decisão proferida no Processo nº 055/2025-TJD/PA exclusivamente em relação ao atleta Henry Augusto de Oliveira Conceição, aplicando-se efeitos ex tunc, com a consequente determinação de realização de novo julgamento, após regular citação e intimação do requerente, bem como rejeitar a preliminar de conexão processual suscitada.

É como voto.

O voto do relator foi acompanhado à unanimidade pelos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do TJD/PA.

Belém/PA, 17 de junho de 2026.

Daniel Rodrigues Cruz
Auditor Relator do Tribunal Pleno do TJD/PA